ATA DA 1906ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2012.

1 Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e doze, à hora regimental, no 2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. 3 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio 4 Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo 5 Torres Pontes. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio 6 7 Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e 8 Marcos Antônio da Costa. Ausente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana que se 9 representando esta Corte em Encontro Técnico promovido pelo Instituto Ruy Barbosa, em 10 Brasília/DF. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da 11 Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho 12 Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por 13 14 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04276/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 15 05/09/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, em 16 virtude da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana) - Relator: Conselheiro Arnóbio 17 Alves Viana com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-18 19 **04956/10 e TC-03262/12** (adiados para a sessão ordinária do dia 05/09/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: 20 21 Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-01678/08 (retirado de pauta) -22 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-02985/12 (adiado para 23 a sessão ordinária do dia 05/09/2012, com o interessado e seu representante legal 24 devidamente notificados, acatando solicitação do Advogado) - Relator: Auditor Antônio

Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-05307/10 e TC-03907/11 (adiados para a sessão 1 ordinária do dia 05/09/2012, com os interessados e seus representantes legais 2 devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; 3 4 PROCESSO TC-04307/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/09/2012, com o 5 interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar 6 Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-03930/11 (retirado de pauta) – Relator: Auditor 7 Antônio Gomes Vieira Santos. Inicialmente, o Presidente comunicou que o Processo TC-8 02339/12 - Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Municipal e 9 Estadual, relativa ao exercício de 2011, sob a relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves 10 Viana, estava adiado para a sessão ordinária do dia 05/09/2012, em virtude da ausência 11 daquele Conselheiro. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da 12 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar 13 que não tenho processos de prestação de contas em meu Gabinete; tenho quatro 14 processos agendados para esta sessão; dezoito processos com relatório a meu cargo 15 que estão na Auditoria, todos de 2011 e aguardando o Relatório Inicial; tenho mais quatro processos no Ministério Público de Contas -- sendo três de 2010 e um de 2011 -- e dois 16 processos na Secretaria do Tribunal Pleno, sendo um de 2010 e um de 2011, lembrando 17 18 que o processo referente à Prefeitura Municipal de Jacaraú, está na SECPL já há cento e 19 seis dias para notificação". Ainda nesta oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando 20 Diniz Filho teceu comentários acerca das modificações ocorridas na formatação da pauta 21 de julgamento da 2ª Câmara desta Corte, ocasião em que o Auditor Oscar Mamede 22 Santiago Melo citou alguns exemplos de alteração naquele roteiro. O Presidente informou 23 que iria verificar o motivo das modificações feitas com o pessoal da ASTEC. No 24 seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para informar ao 25 Tribunal Pleno que até o final da tarde daquela data (dia 29/08/2012) estaria concluindo a revisão final do relatório e do voto que havia proferido na Sessão Extraordinária do 26 27 Tribunal Pleno da última quinta-feira (dia 23/08/2012), referente às Contas do Governo do 28 Estado da Paraíba, exercício de 2011, para inseri-lo no TRAMITA, e que até a próxima 29 sexta-feira (dia 31/08/2012) estaria concluindo a Minuta dos Atos Formalizadores, para 30 submeter à consideração do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, que teve seu voto 31 como vencedor, divergindo do Relator, para conclusão de acordo com o que ocorreu 32 naquela sessão. Ainda com a palavra, o Conselheiro Umberto Silveira Porto fez o 33 seguinte pronunciamento: "Gostaria, também, Senhor Presidente, de prestar meus agradecimentos aos que compõem o Setor Médico deste Tribunal. Na data de hoje, está 34

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

sendo comemorado o Dia Mundial da Luta Contra o Fumo. Com a ajuda das ações do nosso Setor Médico -- com aquela estratégia que Vossa Excelência também conhece -- já completei mais de um ano de fazer o consumo do tabaco, na forma inalante. Portanto, gostaria de agradecê-los, porque, sem a ajuda deles, talvez não tivesse conseguido este êxito". A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, ontem, por volta das 15:30h, foi realizada a reunião com os Poderes Executivo e Legislativo do Estado, em função do conflito do orçamento, conforme convocação anunciada na sessão anterior, por Vossa Excelência. A Auditoria desta Corte se fez presente e os representantes dos Poderes. Lamentavelmente, apesar de ter sido convocado e alertado aos nossos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, que são relatores de processos de Secretarias de Estado, não houve o comparecimento de nenhum dos auxiliares. A reunião transcorreu num clima cordial responsável, tendo chegado em consenso com a Assembléia Legislativa, o Governo do Estado -- através das Secretários presentes, Secretários Luzemar da Costa Martins e Gustavo Nogueira, auxiliares da Secretaria de Estado do Planejamento -- que este Tribunal, através do Relator das Contas instigasse o Poder Legislativo a publicar o Orçamento que foi pelo Governador vetado, assumindo pois a postura de voto discrepante, ela trouxe para si, a Assembléia, a responsabilidade da publicação correta do Orçamento, que não foi feito até este momento, nem tão pouco o QDD, que está dificultando a Auditoria deste Corte a fazer as análises da prestação de contas de 2012, do Governo do Estado. Por esta razão, estou emitindo, hoje, este Ofício que o Governo do Estado, também, concordou e ofereceu-se a ajudar a Assembléia na elaboração desse procedimento, querendo, para que possamos ter a análise correta do Orçamento do Estado. Há divergências, há incongruências, há falhas a meu ver, que não em cabe julgar agora, mas que as decisões que ficarem conflitantes após esse lançamento, após essa publicação oficial, deverão ser esclarecidos pela Justiça. Não sei se a provocação final, se não for do Poder Executivo à Assembléia, pela não execução, passa a ser deste Tribunal de Contas. O que está ocorrendo? O que está publicado é um orçamento equivocado, o primeiro que foi publicado pelo Governo, com o QDD que não tem os vetos, e publicado no site da própria Assembléia Legislativa, quando das informações que mandei pedir, à requisição da Auditoria, dos alertas, eles me dão uma declaração de um outro rito processual, de uma outra forma e de um novo orçamento que não está publicado. Então, em função disto, como sou Relator das contas do exercício de 2012 e o tempo está passando, o Governo pode estar aplicando o orçamento

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

equivocado, é que tomei a decisão dessa reunião de ontem, e fazer este alerta. Estou comunicando aos Senhores do resultado da reunião e da medida que estou tomando, de mandar um ofício ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, para que faça a publicação da forma correta do orcamento por ela promulgado e do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) e envie ao Governo do Estado, para que este possa enviar à Assembléia e ser então auditado na forma da legislação. O Ofício encaminhado ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Ricardo Marcelo, está vazado nos seguintes termos: "Senhor Presidente, cumprimentando-o e tendo em vista haver sido designado Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2012, venho pelo presente solicitar os préstimos de Vossa Excelência no sentido de atender, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes determinações consideradas essenciais ao subsídio da análise da documentação atinente à prestação de Contas: 1- publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), promulgada no Diário Oficial do Estado, referente ao exercício de 2012, devidamente consolidada, após a apreciação dos vetos do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo por esta Casa Legislativa, acompanhado dos respectivos Quadros de Detalhamento de Despesas (QDD); 2- envio, para posterior encaminhamento a este Tribunal, das Contas do Estado da Paraíba, das supracitadas LDO, LOA, após as publicações devidamente consolidadas e acompanhadas dos respectivos QDDs. Informamos à Vossa Excelência que a obrigatoriedade desse Poder em publicar ditos procedimentos, deveu-se ao fato de a Assembléia ter chamado para si tal competência, ao derrubar os vetos governamentais e promulgar a LDO e a LOA com nova redação. Outrossim, esta decisão é fruto de reunião realizada neste Tribunal, no dia 28/08/2012, a qual contou com a participação deste Relator, do Secretário de Planejamento e Gestão do Estado, acompanhado de Assessores; do Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba: do Advogado e Assessor Jurídico e Secretário de Controle Interno da Assembléia Legislativa e do Corpo Técnico desta Corte. Visando dar cumprimento ao que se requer, no presente ofício, o Secretário de Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba e sua Assessoria Técnica, bem como o Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, colocaram-se a inteira disposição de Vossa Excelência e de sua equipe, para o suporte das informações técnicas essenciais ao deslinde da matéria em tela". Ainda com a palavra, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima comunicou, também, que nos dias 20 e 21 de setembro, em Brasília, haverá um treinamento de responsabilização perante os Tribunais de Contas. São matérias de importância fundamental, porque há

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

uma dúvida, há sempre um debate a quem atribuir responsabilidade nas contas públicas, dos gestores, dos administradores, de pareceristas, de contadores, enfim, importantes com decisões de órgãos superiores sobre esse assunto. Tenho um problema de ordem pessoal que me impede de viajar nesses dias, por isso estou indicando o meu Assistente Técnico, ACP Nivaldo Cortês Bonifácio. Já encaminhei ofício encaminhando ao Presidente, sugerindo que assim o faça com relação a outras pessoas, pela importância do tema em função da abrangência de competência de atitudes que o Tribunal de Contas pode fazer". Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes informaram que não haviam participado da referida reunião, tendo em vista que, naquela oportunidade, se encontravam participando da Sessão da 1ª Câmara desta Corte, ao tempo em que parabenizaram o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, pelas medidas preventivas que estava adotando. Ainda nesta fase, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima deu ciência ao Plenário do falecimento, naquela data, do escritor, político e jurista Dr. Joacil de Brito Pereira, informando que o corpo estava sendo velado na sede da Academia Paraibana de Letras, da qual era membro. Sua Excelência propôs um VOTO DE PESAR ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, determinando a comunicação à família daquele ilustre homem público. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me associar, de maneira sublinhada, à Moção de Pesar na direção da família enlutada do Dr. Joacil de Brito Pereira e o faço por vários motivos, especialmente por dois: o Dr. Joacil se formou na Faculdade de Direito do Recife, minha terra natal, e esse fato muito orgulha, certamente, a todos os pernambucanos. Dr. Joacil se casou com a Sra. Nely de Assunção Santiago, nascida no Engenho Tibiri, no Município de Santa Rita, terra que abracei aqui na Paraíba, como também minha terra natal. A família Santiago, sem dúvida, é uma família que ainda hoje contribui bastante para o desenvolvimento daquela cidade. Então, faço esse registro para, de forma particular, não deixando de me acostar, por óbvio, à Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e aprovada por esta Corte, tendo em vista essas características da vida do Dr. Joacil, na direção da família enlutada. Ainda com a palavra, Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que proferi Decisão Singular no Processo TC-00928/09, referente a pedido de parcelamento, formulado pelo Senhor Júlio César Queiroga de Araújo, ex-Prefeito do Município de Aparecida, em virtude de aplicação de multa de R\$ 2.805,10 por parte da 2ª Câmara deste Tribunal, quando da apreciação da inexigibilidade de licitação 01/2008 e do contrato 160/2008, onde conheci e

2

3

4

5

67

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

defiri o pedido formulado, autorizando o parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão AC2 - TC 01087/12 em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª parcela no dia 30/09/2012. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me associar aos Votos daqueles que me antecederam, de Profundo Pesar à família do Dr. Joacil de Brito Pereira, por quem nutria não só respeito, mas sobretudo admiração, pois era um homem público da melhor estirpe, um intelectual que dignificou o nosso Estado, durante toda a sua existência". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "Inicialmente, gostaria de dizer que a Presidência se acosta às condolências dirigidas à família do Dr. Joacil de Brito Pereira, em razão de seu falecimento, registrando a perda paraibana para o seu mundo jurídico e intelectual. Joacil de Brito Pereira, ao seu modo e ao seu ver, da situação política da Paraíba, tomou suas posições das quais nunca se arredou, ao longo de sua vida. Isso nos permitiu bons diálogos, por divergências de pensamentos em vários assuntos, mas sempre convergindo em discutir as melhores políticas em prol da Paraíba. Realmente, é uma grande perda. De forma muito particular, me acosto, também, às palavras ditas pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, informando que esta Corte fará o registro desse Voto de Pesar, oficialmente. Com relação à parte administrativa, estou esperando concluir o fechamento do mês, com esta sessão e a sessão da 1ª Câmara de amanhã, para fazermos uma reunião de avaliação de metas, que deverá acontecer na próxima semana. Gostaria de informar, também, que no dia de ontem, através de e-mail, solicitei aos Senhores Relatores no sentido de instruir o pessoal de Gabinete no sentido de que todas as decisões plenárias que tiverem que ser acompanhadas pela Corregedoria desta Corte, estamos fazendo um apelo para que coloquem a frase: "De tudo fazendo prova ao Tribunal". Porque nesta semana ou no mais tardar na próxima, estará sendo virtualizado todos os processos afeitos à Corregedoria, como por exemplo os de parcelamento, bem como seus encaminhamentos. Isso vai se dar em um momento importante, porque finalmente iremos conseguir resolver uma discussão que temos com o Ministério Público, de não saber o que acontece depois do envio das decisões deste Tribunal de Contas àquele órgão. Então, num esforço concentrado do pessoal técnico do Tribunal, juntamente com o pessoal do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado, fizemos uma janela no TRAMITA, que será operacionalizado por eles e todos os processos, a partir daí, serão acompanhados pela Corregedoria já de forma eletrônica,

1 online, das providências tomadas no Ministério Público e na Procuradoria Geral do 2 Estado. É importante aquela frase nas decisões desta Corte, porque o sistema já está 3 permitindo que essas provas sejam feitas, inclusive, de forma eletrônica, ou seja, 4 economizando tempo e proporcionando maior rapidez no rito processual. Informo, finalmente, que estarei ausente desta Corte de Contas, a partir da próxima terça-feira (dia 5 6 04/09/2012), para atender convite formulado pelo Deputado Francisco de Assis Quintans, 7 juntamente com a Assembléia Legislativa do nosso Estado, para fazer uma visita às 8 obras de transposição do Rio São Francisco. As notícias que se tem desta obra é que 9 estão praticamente abandonadas e estão sendo convidadas uma séria de pessoas da 10 Paraíba, para fazer esta visita e, possivelmente, eu faça parte dessa caravana". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos 11 12 termos da Resolução TC-61/97 anunciando, da classe "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores" - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos, 13 14 o PROCESSO TC-03453/11 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício de 2010. Relator: 15 Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de 16 Medeiros Villar. MPiTCE: manteve o Parecer constante dos autos. PROPOSTA DO 17 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação 18 19 de contas anuais do Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de 20 Santana, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas contidas no inciso VI do art. 138 21 do RITCE-PB, recomendando-se guardar estrita observância aos termos da Constituição 22 Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de adotar medidas imediatas com vistas a regularizar a atividade de coleta e disposição final do lixo urbano, bem como 23 24 proceder aos reparos necessários nos prédios das escolas municipais, cujas instalações foram encontradas em situação precária; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de 25 26 gestão, do mencionado prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência 27 das eivas verificadas em processos licitatórios, transporte de estudantes realizado em 28 veículos inadequados e inseguros; coleta e disposição de lixo urbano sem observância da 29 legislação; e falta de recuperação e manutenção das instalações escolares; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no 30 31 art. 56, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a 32 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento 33 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e 34 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos

1 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar o encaminhamento das informações relativas ao recolhimento parcial das contribuições 2 3 previdenciárias à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias; 5- Determinar comunicação à SUDEMA quanto ao funcionamento irregular do lixo do 4 Município, para as providências que entender pertinente.. Aprovada a proposta do 5 Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-034791/11 - Prestação de Contas do 6 Prefeito do Município de CAPIM, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, relativa ao 7 8 exercício de **2010.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: 9 Bel. José Lacerda Brasileiro. MPjTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à 10 aprovação das contas do Prefeito Municipal de Capim, Sr. Sérgio Costa de Lima, 11 12 exercício de 2010, declarando o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar multa pessoal ao Senhor Euclides Sérgio Costa de 13 14 Lima, no valor de R\$ 4.150,00, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que 15 estaria obrigado a realizá-los e pelo não atendimento aos preceitos de gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 16 17 18/93) e RA 13/2009; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização 18 19 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já 20 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do 21 22 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não 23 24 ocorrer; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Euclides Sérgio 25 Costa de Lima, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às 26 27 contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6- Recomendar à 28 Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, 29 especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de 30 Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Votou pela emissão de Parecer contrário à aprovação das 31 contas, quanto ao mérito, acompanhando a proposta do Relator com relação aos demais 32 33 itens. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes 34

1 Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta do Relator, 2 que foi aprovada, por maioria. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - "Recursos" -PROCESSO TC-04356/08 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Governo do 3 Estado da Paraíba, através do Procurador do Estado, Dr. Flávio José da Costa de 4 Lacerda, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-309/2012, emitido 5 quando da verificação de cumprimento da decisão contida na Resolução RPL-TC-6 7 06/2011, concernente à denúncia formulada acerca de possíveis irregularidades no 8 âmbito do Poder Executivo Estadual. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. 9 Sustentação oral de defesa: Bel. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues. MPjTCE: confirmou 10 o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: 1- Preliminarmente, em 11 conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Estado da Paraíba, 12 através de seu Procurador, Dr. Flávio José da Costa de Lacerda, contra as decisões 13 proferidas por esta Corte de Contas e consubstanciadas na Resolução RPL TC 006/2011 e no Acórdão APL TC 00309/2012; 2- No tocante ao mérito, pelo provimento do recurso 14 15 para: a- Declarar o cumprimento da Resolução RPL TC 006/2011 e Acórdão APL TC 16 00309/2012; b- Desconstituir a multa no valor de R\$ 4.100,00, aplicada solidariamente, a 17 Sra. Livânia Maria da Silva de Farias, Procuradora Geral do Estado da Paraíba quando da publicação da Resolução RPL - TC 006/2011, e ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, 18 19 atual Procurador Geral do Estado, caso ainda não tenha sido recolhida pelos 20 responsáveis solidários; c- Determinar o arquivamento dos autos. CONS. ANDRÉ 21 CARLO TORRES PONTES: Votou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento 22 parcial, para o fim de reduzir o valor da multa pela metade. Os demais Conselheiros 23 acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. ADMINISTRAÇÃO 24 MUNICIPAL: "Recursos" - PROCESSO -TC-02820/12 - Recurso de Revisão 25 interposto pelo Prefeito do Município de GURJÃO Sr. José Martinho Cândido de 26 Castro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-26/2011 e no Acórdão 27 APL-TC-198/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009 28 (Processo TC-06094/10). Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na 29 30 oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo: Após a sustentação oral de defesa e 31 pronunciamento do Parquet Especial, pela manutenção do Parecer constante dos autos. 32 o Relator solicitou que seu voto fosse proferido na presente sessão, a fim de se aprofundar acerca das despesas realizadas com Advogado, em ação junto ao Tribunal 33

Regional Eleitoral (TRE). O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi

34

1 convocado para completar o quorum regimental, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o 2 Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que votou 3 4 no sentido do Tribunal, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José 5 Martinho Candido de Castro, na qualidade de Prefeito Constitucional do Município de Gurjão, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 00026/2011 e Acórdão APL 6 7 TC 00198/2011 e, no mérito: 1- Reformar o Parecer PPL TC 00026/2011 e o Acórdão 8 APL TC 00198/2011 com fins de excluir o seu item 4, que se refere à imputação de débito 9 no montante de R\$ 63.928,00, sendo a quantia de R\$ 5.500,00 referente a pagamento em duplicidade pela contratação de bandas, e R\$ 58.428,00, referente a despesas com 10 serviços advocatícios, mantendo-se os demais termos das decisões ora guerreadas. 11 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros 12 Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Presidente 13 14 promoveu inversão na pauta de julgamento, a pedido do Conselheiro Umberto Silveira Porto, dos processos sob a sua relatoria, tendo em vista que Sua Excelência não 15 16 participaria da sessão, no período da tarde, em razão de consulta médica: PROCESSO TC-03027/12 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de BARRA DE SANTA 17 ROSA, Sr. Evaldo Costa Gomes, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto 18 19 Silveira Porto. MPiTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: 20 Votou no sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Evaldo Costa Gomes, Prefeito do Município 21 de Barra de Santa Rosa, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do 22 inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento 23 24 da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- julgue regulares as contas de 25 gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Barra de Santa Rosa durante o exercício financeiro de 2011; 3- recomende 26 27 à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos registros 28 contábeis, em especial dos precatórios emitidos contra a Administração Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz 29 30 Filho solicitou que ficasse registrado em ata os cumprimentos ao Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, porque além de atender integralmente 31 aos preceitos da LRF, a Auditoria diz em seu Relatório constante dos autos: "Quanto aos 32 33 demais aspectos examinados e aqui relatados, inclusive os constantes do Parecer 34 Normativo PN-TC-52/2004, não foi verificada qualquer irregularidades". PROCESSO TC-

02941/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO VICENTE DO** 1 SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Célio Cordeiro Alves, exercício de 2 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: 3 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o 4 5 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1) 6 julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São 7 Vicente do Seridó, sob a presidência do Sr. Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício 8 financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento 9 Interno do Tribunal; 2) aplicar multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de São 10 Vicente do Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, face à transgressão de normas legais, concedendo-lhe o prazo 11 12 de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) comunicar à 13 14 Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao 15 não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias; 4) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, no sentido de guardar estrita 16 17 observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, 18 19 evitando a repetição das inconformidades detectadas no exercício financeiro de 2011. 20 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Prosseguindo com as inversões, nos termos da Resolução TC-61/97, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04055/11 -21 Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Esaú 22 Rauel Araújo da Silva Nóbrega, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio 23 24 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. 25 MPjTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido 26 do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais de 27 responsabilidade do Sr. Esaú Rauel Araújo da Silva Nóbrega, Prefeito Municipal de São José do Bonfim relativas ao exercício de 2010; 2- Declarar o atendimento parcial às 28 29 exigências da LRF; 3- Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no 30 valor de R\$ 3.000,00 ao Sr. Esaú Rauel Araújo da Silva Nóbrega, tendo em vista a 31 transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao 32 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira 33 34 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à

1 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público 2 Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição 3 4 Estadual: 4- Assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal providencie a transferência da importância de R\$ 14.240,43 da conta da Prefeitura Municipal para o 5 erário estadual; 5- Encaminhamento de cópia dos documentos bancários referentes ao 6 7 recolhimento voluntariamente efetuado pelo interessado à Secretaria da Receita Federal, 8 para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento 9 dos valores ao erário municipal; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas. Aprovado o voto do 10 Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu 11 12 os trabalhos, para retorno às 14:00hs. Reiniciada a sessão, com a ausência do 13 Conselheiro Umberto Silveira Porto, por motivo justificado, Sua Excelência o Presidente prosseguiu com as inversões nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o 14 PROCESSO TC-04123/11 - Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. Ricardo Vieira 15 16 Coutinho (período de 01/01 à 31/030 e do atual Prefeito Sr. José Luciano Agra de Oliveira (período de 01/04 à 31/12), do Município de JOÃO PESSOA, relativa ao 17 exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, na 18 oportunidade, submeteu a Preliminar do advogado da defesa, Bel. Carlos Roberto Batista 19 Lacerda, no sentido de recebimento de nova documentação de defesa, para análise por 20 21 parte da Auditoria, no que foi acatada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, 22 determinando o retorno dos autos para julgamento na Sessão Ordinária do dia 23 12/09/2012, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, 24 devidamente notificados. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente determinou prioridade na análise da documentação apresentada. PROCESSO TC-04306/11 -25 Prestação de Contas da Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacé Alves 26 27 Silvestre Henrique, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MP¡TCE: 28 manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do 29 30 Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas da Sra. Ednacé Alves 31 Silvestre Henrique, Prefeita do Município de Monteiro, julgando regular com ressalvas as contas de gestão da referida ordenadora de despesas; 2- Declarar o atendimento integral 32 pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 33 34 3- Julgar regular com ressalvas as despesas sem as devidas licitações e com vícios

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

2122

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

formais de execução, com aplicação de multa, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, e julgar regulares as demais despesas; 4- Aplicar multa pessoal à supracitada Gestora Municipal, no valor de R\$ 4.150,00 por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resultou em prejuízo ao erário e por infração grave à norma legal. notadamente em relação à Lei nº 8.666/93, nos termos dos incisos II e III, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 6- Recomendar à Prefeita Municipal de Monteiro, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04980/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior. MPjTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, Prefeito Constitucional do Município de Areial/PB, referente ao exercício de 2009, encaminhandoo à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emita parecer declarando atendimento integral em relação às disposições da LRF; 3- Recomende ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Areial no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao recolhimento e pagamento de verbas previdenciárias, correta classificação da despesa, pagamento em dia das obrigações municipais com vistas a não incidir encargos desnecessários por atraso no adimplemento e não realizar despesas sem prévia licitação; 4- Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias para as medidas cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03762/11 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativa ao exercício de **2010.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPjTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

3334

Barbosa, exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgar regulares com ressalvas as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas realizadas no exercício; c) Recomendar ao Prefeito de Belém no sentido de adotar medidas necessárias, visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores: PROCESSO TC-02532/11 -Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AGUIAR, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da ausência momentânea do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Ordenadora de Despesas do Poder Legislativo de Aguiar/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite; 2-Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Aplique multa à gestora da Câmara de Vereadores de Aguiar/PB, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que a Presidente do Poder Legislativo de Aguiar/PB, Vereadora Aglahé Veras de Lima Leite, não repita as irregularidades apontadas no

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto à necessidade de fixação dos subsídios dos parlamentares mirins em parcela única. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA: Votou de acordo com a proposta do Relator, mas sem aplicação de multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate na votação, quanto a aplicação da multa, o Presidente proferiu o Voto de Minerva acompanhando o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quando ao mérito, decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, pela não aplicação de multa. "Recursos": PROCESSO TC-02222/09 - Recurso de Apelação interposto pela Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-286/2011, emitido quando do julgamento de Inspeção de Obras, realizada no exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento por parte do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que o Tribunal realizasse nova Inspeção in-loco nas obras executadas no exercício de 2008, conforme determinado anteriormente nos autos. O Relator e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram contrariamente à preliminar da defesa, enquanto que os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos se posicionaram favoravelmente à realização de uma nova Inspeção in-loco, de forma física e documental. Configurado o empate na votação, o Presidente proferiu o Voto de Minerva acatando a preliminar da defesa, que foi aprovada por maioria, com o Tribunal Pleno determinando a retirada do processo de pauta, para as devidas providências, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, a Procuradora-Geral do Parquet Especial. Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, ocasião em que assumiu os trabalhos em seu lugar a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiróz. PROCESSO TC-07200/08 -Recurso de Revisão interposto pelo Secretário de Educação, Esporte e Cultura de CAMPINA GRANDE, Sr. Flávio Romero Guimarães, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00355/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de

2006. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente 1 convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes 2 3 Vieira Filho, para completarem o quorum regimental, em razão dos impedimentos dos 4 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação 5 oral de defesa: Bel. Rodrigo Azevedo Greco. MPjTCE: opinou oralmente pelo não conhecimento do recurso, sem julgamento de mérito. RELATOR: Votou no sentido do 6 7 Tribunal: Conhecer do recurso de revisão interposto e conceder-lhe provimento parcial para: 1) Reformar o Acórdão APL-TC-00355/10 no sentido de: a) Julgar regular com 8 9 ressalvas a prestação de contas advinda da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura 10 de Campina Grande, de responsabilidade de seu então Secretário, Sr. Flávio Romero Guimarães, exercício de 2006, ora recorrente; 2) Manter o Acórdão APL - TC 00355/10 11 12 no sentido de: b) Aplicar ao gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o 13 inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB; c) Assinar ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias 14 para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria 15 Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção 16 17 do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da 18 Constituição Estadual: d) Recomendar ao gestor a observância das normas legais. 19 especialmente no que se refere ao controle do patrimônio e disponibilização de 20 informações solicitadas pela Auditoria, com vistas a evitar as ocorrências observadas na 21 instrução Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com os impedimentos dos 22 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando 23 a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o seguinte processo: **ADMINISTRAÇÃO** ESTADUAL: "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO 24 TC-02409/12 - Prestação de Contas da ex-gestora da Superintendência de 25 26 Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, Sra. Rossana Cristina Honorato de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 27 28 Noqueira. MPjTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. 29 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares da ex-gestora da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, Sra. Rossana Cristina 30 31 Honorato de Oliveira, relativa ao exercício de 2011, determinando-se a formalização de 32 processo específico, para verificação do manejamento dos recursos oriundos de 33 honorários advocatícios pagos aos Procuradores da SUDEMA, tendo em vista que, em 34 decisão pretérita desta Corte, houve a determinação de anexação à prestação de contas

1 do exercício de 2011, o que havia sido providenciado. Aprovado o voto do Relator, por 2 unanimidade. PROCESSO TC-03348/12 - Prestação de Contas da gestora do Fundo 3 Especial da Defensoria Pública - FEDP, Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPjTCE: 4 5 reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO 6 RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da 7 Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, 8 julque regulares as contas da gestora do Fundo Estadual da Defensoria Pública - FEDP 9 durante o exercício financeiro de 2011, Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves; 2) 10 Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, 11 12 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por 13 unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Mesas de Câmaras 14 15 de Vereadores": PROCESSO TC-02717/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. 16 17 Nelson Gomes Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo 18 Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio 19 Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do 20 Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Noqueira. Sustentação oral de defesa: Sr. José Carlos Farias de Barros (Contador). MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 21 22 RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) Declarar o atendimento parcial às 23 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (parcial em razão do déficit apurado); b) 24 julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de 25 CAMPINA GRANDE, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Nelson Gomes Filho, relativa ao exercício de 2010; c) Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 ao 26 27 Senhor Nelson Gomes Filho, em virtude da ausência de processos licitatórios quando 28 exigíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao 29 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária 30 Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) Recomendar ao atual gestor um melhor 31 acompanhamento dos gastos, visando o equilíbrio orcamentário e financeiro, além de 32 evitar atrasos em honrar os compromissos; e e) Informar ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo 33 34 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante

1 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento 2 3 Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04898/10 - Prestação de 4 Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CECÍLIA, tendo como Presidente o 5 6 Vereador Sr. José Valter de Lira, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio 7 Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado 8 e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. 9 PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar irregular prestação de 10 contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Valter de Lira, referente ao exercício financeiro de 2009, em decorrência das irregularidades 11 12 constatadas; 2- Aplicar a multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. José Valter de Lira, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias 13 14 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização 15 Orçamentário e Financeira Estadual, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme §§ 4º e 5º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Determinar 16 17 comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não repasse das contribuições previdenciárias (parte empregado) retidas, para adoção das medidas de 18 19 sua competência; 4- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Cecília 20 no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise. 21 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05037/10 -22 Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo como Presidente 23 24 o Vereador Sr. Omar Jales dos Santos, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Após o relatório e constatada a ausência do interessado e de 25 26 seu representante legal, para sustentação oral de defesa, a representante do Parquet 27 Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, solicitou que os autos sob exame fossem retirados de pauta e remetidos à Procuradoria desta Corte, para distribuição e 28 29 emissão de parecer ministerial por escrito. O Processo foi retirado de pauta para as devidas providências, acatando o Ministério Público. PROCESSO TC-03035/12 -30 31 Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Manoel Batista da Silva, relativa ao exercício de 2011. 32 33 Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPjTCE: reportou-se ao pronunciamento da 34 Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar

1 regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, sob a responsabilidade 2 do Vereador Sr. Manoel Batista da Silva, relativa ao exercício de 2011, declarando o 3 atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Chefe do Poder Legislativo, durante o exercício de 2011. Aprovada a 4 proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04950/10 - Prestação de 5 Contas da Mesa da Câmara Municipal de BAYEUX, tendo como Presidente o Vereador 6 7 Sr. Mizael Martinho do Carmo, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do 8 9 interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular da 10 prestação de contas da Câmara Municipal de Bayeux, tendo como Presidente o Vereador 11 12 Sr. Mizael Martinho do Carmo, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações 13 constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao então 14 Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Sr. Mizael Martinho do Carmo, no valor de 15 R\$ 4.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário 16 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3-17 pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ao Instituto de Previdência -18 IPAM e ao Ministério Público, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do 19 Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02724/11 - Prestação de Contas da Mesa 20 da Câmara Municipal de GUARABIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede 21 22 Santiago Melo. MPjTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA 23 DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Julgue regular com ressalva as contas do Presidente do Poder Legislativo de Guarabira, Vereador Francisco Ednaldo de Souza 24 Leite, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2) Recomende à Câmara Municipal de 25 Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. 26 27 das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. 28 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-29 04882/03 - Recurso de Revisão interposto pela ex-gestora da Secretaria de 30 Administração do Município de JOÃO PESSOA, Sra. Vanessa Correia Lucena, contra 31 32 decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-758/2005, emitido quando do julgamento da Dispensa de Licitação nº 6932/03, referente à contratação de serviços para 33 34 fornecimento de alimentação. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na

1 oportunidade o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho presidiu os trabalhos, tendo 2 em vista o impedimento do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão. O 3 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e 4 5 de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos, pelo não conhecimento do recurso de revisão. RELATOR: Votou pelo não conhecimento 6 7 do recurso, por não atender aos pressupostos de sua admissibilidade. CONS. ARTHUR 8 PAREDES CUNHA LIMA: Votou pelo conhecimento e provimento integral do recurso de 9 revisão, para o fim de julgar regular com ressalva o procedimento licitatório, no que foi acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Substituto 10 11 Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com o Relator. Constatado o empate na 12 votação, o Presidente naquela oportunidade, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, votou acompanhando a divergência, pelo conhecimento e provimento do recurso. 13 14 Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do 15 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03884/11 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino 16 Pereira Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-169/2012, emitido 17 quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo 18 19 Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de 20 seu representante legal. MPiTCE: manteve o parecer ministerial lancado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Conhecer e dar provimento ao recurso de 21 22 reconsideração para modificar o valor de R\$ 7.197,96 para R\$ 3.941,00, visto tanto no 23 Parecer PPL - TC 00042/12 quanto no Acórdão APL - TC 00169/12, como de aplicação 24 de recursos do FUNDEB em finalidade diversa dos objetivos do fundo; 2) Declarar o 25 cumprimento do item 7, do Acórdão APL - TC 00169/12, em razão da transferência de 26 R\$ 7.197,96 da conta movimento para conta do FUNDEB; e 3) Autorizar o recorrente a 27 transferir o valor de R\$ 3.256,96 da conta do FUNDEB (BB/nº 7814-X) para a conta 28 movimento da Prefeitura (BB/nº 25.075-9), em razão da recomposição a maior. Aprovado 29 o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05144/12 - Recurso de Revisão 30 interposto pelos ex-Presidentes da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Srs. 31 Gilberto Marques da Silva e Ernani Cavalcante Chaves Filho, contra decisão 32 consubstanciada no Acórdão APL-TC-907/2007, emitido quando da julgamento das contas do exercício de 2005 (Processo TC-2244/06). Relator: Conselheiro André Carlo 33 34 Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de

seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. 1 RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do recurso de revisão interposto pelos 2 3 ex-Presidentes da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Srs. Gilberto Marques da Silva e Ernani Cavalcante Chaves Filho e, no mérito pela negativa de provimento, mantendo-se 4 5 inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. 6 PROCESSO TC-02790/11 – Embargos de Declaração interpostos pelo gestor do Fundo 7 Municipal de Saúde de SOLEDADE, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, contra 8 decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-574/2012. Relator: Auditor Renato Sérgio 9 Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento dos embargos de 10 declaração, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as 11 providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-00740/10 - Denúncia formulada pelo Senhor Lúcio Aurélio Braga 12 13 Matos, acerca de irregularidades que teriam sido cometidas pelo Prefeito Municipal de SOUSA - PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, quando da realização de despesas 14 com publicidade institucional, visando à promoção pessoal do denunciado, em evidente 15 16 afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal vigente. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do 17 18 interessado e de seu representante legal. MPjTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou, no sentido do Tribunal Pleno: 1) Receber e julgar 19 procedente a denúncia; 2) Imputar débito no valor de R\$ 4.000,00 ao Sr. Fábio Tyrone 20 Braga de Oliveira, em função de realização de despesas irregulares com impressão e 21 22 distribuição das três mil cópias do periódico comemorativo aos 155 anos de Emancipação 23 Política de Sousa, conforme apontado pela d. Auditoria, em favor do Município de Sousa, 24 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres 25 municipais, sob pena de cobrança executiva; 3) Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 ao Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fulcro no artigo 56, inciso II da 26 27 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, 28 29 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não 30 recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de 31 omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; e 4) Recomendar ao Prefeito Municipal de Sousa, no sentido de estrita observância às 32 normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em 33 34 quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum

processual, sob pena de aplicação de novas penalidades às autoridades responsáveis. 1 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06197/11 - Denúncia 2 3 formulada pelo Vereador do município de ALAGOA NOVA, Sr. Ramilton Camilo Diniz, contra atos da ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara, Sra. Maria de Fátima C. de 4 5 Souza, sua antecessora, no período de 2009/2010, no tocante ao pagamento de 6 despesas supostamente irregulares, não previstas em contrato. Relator: Auditor Antônio 7 Gomes Vieira Filho. MPiTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lancado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno 8 9 conheçam a presente denúncia, julguem-na improcedente e determinem o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO 10 TC-09366/08 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-644/2010, por parte 11 do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto, emitido quando da 12 apreciação das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha 13 14 Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. 15 RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da 16 17 Paraíba (TCE-PB), decidam em: 1-Declarar não Cumprido o Acórdão APL TC nº 644/2010; 2- Aplicar multa à autoridade omissa, Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 18 19 2.805,10, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias 20 a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal: 3- Determinar que 21 22 o Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, proceda à devolução de recursos 23 à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00, relativos à Prestação de Contas do 24 exercício financeiro de 2003, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 4- Determinar que os 25 autos sejam encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas para a adoção das medidas pertinentes junto à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que seja 26 27 providenciada a cobrança judicial das parcelas devidas oriundas do não cumprimento do parcelamento de devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00, 28 29 relativos à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003. Aprovado o voto do 30 Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11780/11 – Verificação de Cumprimento do item "5" do Acórdão APL-TC-871/2010, por parte do Prefeito do Município de CALDAS 31 32 BRANDÃO, Sr. João Batista Dias, referente a regularização de débito previdenciário. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a 33 34 ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: opinou, oralmente, no

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

sentido de declarar não cumprida a decisão, determinando-se a assinação de novo prazo para cumprimento do item "5" do Acórdão APL-TC-871/2010. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do item "5" do Acórdão APL TC 871/2010 pelo Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor João Batista Dias; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de descumprimento do sobredito Aresto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3-Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor João Batista Dias, a fim de que envide esforços, com vistas a dar cumprimento ao item "5" do Acórdão APL TC 871/2010, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05942/10 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-30/2012 e no Acórdão APL-TC-137/2012, emitidos guando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes do encerramento da sessão, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de passar às mãos de Vossa Excelência os troféus obtidos nas disputas do IV Encontro Esportivos dos Tribunais de Contas do Nordeste, realizado na cidade de Salvador-BA, para serem colocados na Galeria de Troféus desta Corte de Contas, edificada na gestão do ex-Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Gostaria de informar,

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

também, Senhor Presidente, que no período de 02 a 08 de setembro do corrente ano, estaremos participando do Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Brasil, que será realizado na cidade de Caldas Novas-GO, onde pretendemos obter maiores êxitos naquele evento. Finalmente, Senhor Presidente, na qualidade de componente da Comissão de Esportes deste Tribunal e assim representando os atletas servidores desta Casa, passo às mãos de Vossa Excelência um Manifesto a respeito do Ginásio que está sendo encampado por este Tribunal, que está vazado nos seguintes termos: "Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os servidores do TCE-PB, abaixo-assinados, vêm, perante Vossa Excelência, solicitar a preservação e reforma do ginásio de esportes ora denominado Sargento José Bandeira Cavalcanti, equipamento que está encravado no terreno recentemente desapropriado pelo Governo do Estado e destinado ao uso por esta Corte de Contas. Para tanto, passamos a apresentar as ponderações que seguem, tudo com o escopo de demonstrar que a preservação da referida instalação esportiva é medida mais lógica e consequente, seja por se tratar de um prédio de singular importância para o bairro de Jaquaribe e adjacências (inclusive em face de toda história do ginásio), seja para possibilitar o fomento da prática esportiva (pelo corpo funcional e por alunos da rede pública de ensino), conforme motivos que seguem expostos na sequência: 1 - Inicialmente, é de se consignar que o Ginásio é utilizado pela comunidade do bairro de Jaguaribe e adjacências desde o já distante ano de 1951; 2 - Mais do que preservar a história, a manutenção do aludido ginásio será de inegável importância para incentivar a prática de atividades esportivas pelos servidores da Corte, ativos e inativos. São inegáveis os benefícios advindos da atividade física, afastando os males decorrentes do sedentarismo, gerando melhor qualidade de vida e propiciando maior e melhor integração do corpo funcional do TCE/PB, tudo tendente a proporcionar uma maior qualidade e agilidade na atuação dos servidores; 3 - Além do uso para prática de atividades esportivas, o referido ginásio poderá abrigar a realização de eventos (confraternizações do TCE/PB), que ali poderão ocorrer com maior conforto, dispensando contratação de tendas e abrigos congêneres; 4 - Concomitante com o uso pelos servidores, as instalações do Ginásio Sargento José Bandeira Cavalcanti poderão, ainda, ser disponibilizadas às escolas da rede pública de ensino, pois é inegável a carência de instalações aptas a propiciar a prática de esportes de maneira segura e adequada. Mais relevante se torna o ponto, na medida em que se avizinham dois eventos de destaque mundial (Copa do Mundo e Olimpíadas do Rio de Janeiro), pois a ausência de

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

instalações esportivas para uso da comunidade tem se revelado como um dos maiores entraves para o surgimento e descobrimento de talentos esportivos. E não se pode desconhecer os benefícios e o efeito multiplicador disseminado pela presença de um atleta de destaque, inclusive para afastar a juventude da ameaca das drogas e males a elas relacionados; 5 - Tome-se em consideração, ainda, o custo elevado para destruir o ginásio, quando é sabidamente possível manter o equipamento e atender à demanda pela ampliação de espaços (estacionamento, refeitório, etc.), utilizando para tanto o restante da área do terreno recentemente destinado ao TCE/PB. Se a manutenção e reforma podem exigir recursos, haverá o retorno mediante os benefícios exemplificados acima. Na hipótese de destruição haverá despesa sem qualquer benefício, nem para o TCE/PB, nem para a comunidade. Por fim, os servidores aproveitam a oportunidade para agradecer o apoio e incentivo concedido pela Presidência aos atletas que participaram do 4º Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste". O Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e o Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira teceram alguns comentários acerca do assunto, enfatizando que o Tribunal de Contas iria analisar as questões levantadas, para uma posterior avaliação e discussão da viabilidade do pedido, a partir das ponderações que fazem parte daquele documento. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 18:15h, agradecendo a presença de todos, e informou que não havia processos para distribuição, por vinculação ou sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 22 a 28 de agosto de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 14 (quatorze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 528 (quinhentos e vinte e oito) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de agosto de 2012.

Em 29 de Agosto de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo AUDITOR



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos AUDITOR



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo AUDITOR



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho AUDITOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL